



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18336.001482/2009-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.543 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 15/01/2007 a 20/07/2009

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ERRO NA DECLARAÇÃO DOS PAÍSES DE ORIGEM DAS MERCADORIAS IMPOSTADAS. MERA IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NÃO ELIDIDA.

A aplicação da multa prevista no art. 69, §1º, da Lei 10.833/03 tem por finalidade coibir vícios no procedimento de importação, provocados pelo importador com a finalidade de burlar o controle aduaneiro. Partindo dessa premissa, há que se observar o potencial lesivo da conduta que ensejou a imputação de multa, vez que, coibindo esta, práticas que burlem o controle das importações, apresenta-se despropositada sua incidência em situações como a presente.

Não se verifica qualquer intuito malicioso na conduta do importador ou benefício que poderia ser auferido com o suposto erro na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros Júlio Ramos e Robson Bayerl. Os Conselheiros Fenelon Moscoso e Angela Sartori votaram pelas conclusões e farão declaração de voto conjunta.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente e redator *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

FENELON MOSCOSO – Declaração de Voto

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso De Almeida (Suplente) e Angela Sartori.

Votado na sessão de março de 2014, este recurso está sendo assinado apenas pelos Conselheiros Fenelon Moscoso e Júlio Ramos em razão de os Conselheiros Fernando Cleto (Relator) e Angela Sartori não integrarem mais o CARF. O relatório e o voto abaixo são os que o relator apresentou à Secretaria da Câmara no prazo regimental, assim como a declaração de voto conjunta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), que, por unanimidade de votos, declarou definitiva, ante a ausência de impugnação expressa, a multa por apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações estabelecidas no art. 107, inciso X, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como negou provimento à impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

Na espécie vertente, lavrou-se auto de infração fiscal contra o contribuinte atribuindo-lhe a obrigação acessória de multa por infração administrativa ao controle das importações, com fundamento no art. 69, § 2º, IV da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, calculada em 1% (um por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas, bem como à multa decorrente da apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações estabelecidas no art. 107, X, c, do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

A auditoria fiscal concluiu que nas Declarações de Importações (DI's) foram encontradas várias divergências no que se refere ao “País de Origem” quando confrontadas com a fatura (Invoice) e o Certificado de Origem apresentado pela contribuinte.

A contribuinte foi intimada da constituição do crédito tributário em 18.08.2009 (fls. 04) e, por não se conformar, apresentou impugnação (fls. 146/158) ao lançamento fiscal.

De sua vez, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), ao julgar rejeitar os argumentos da impugnação da contribuinte, proferiu acórdão lavrado com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 15/01/2007 a 20/07/2009

PRESTAÇÃO INEXATA DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVOTRIBUTÁRIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao contribuinte que prestar de forma inexata, informação de natureza

Administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/01/2007 a 20/07/2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A contribuinte foi intimada da referida decisão em 16.11.2012, conforme faz prova o termo de ciência de fls. 183, tendo interposto o Recurso Voluntário de fls. 185/199, desacompanhado de documentos.

Em suas razões recursais, a Recorrente argumenta que, ao contrário do que a DRJ concluiu, promoveu, ainda que tenha fundamentado de modo genérico, a impugnação expressa contra a multa pela apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações do regulamento, de modo que não há motivo para prevalecer o entendimento da não alegação dessa matéria. Quanto a essa multa, requereu seu afastamento, posto que o mero erro formal na qual incidiu não trouxe prejuízo nenhum ao Fisco.

No que pertine à multa pela prestação de informações inexatas sobre o país de origem das mercadorias, aponta que realmente houve a prestação de informação equivocada em decorrência de descuido do funcionário responsável por tal atribuição.

Ressalta, no entanto, que o equívoco nas informações do país de origem não teve o condão de causar embaraço cambial, comercial, administrativo ou fiscal à fiscalização aduaneira nem de alterar o procedimento de controle aduaneiro aplicável em cada hipótese.

Tece considerações acerca de que a auditoria fiscal, em vez de ter lavrado o auto de infração, deveria ter notificado-lhe a proceder às retificações pertinentes nas Declarações de Importações (DI's).

Ademais, enfatizou que a ânsia arrecadatória da auditoria fiscal fez por ignorar os demais elementos do conjunto fático-provatório, que demonstram a ausência de dolo em sua intenção e a inexistência de prejuízo à fiscalização.

Funda-se, ainda, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais entende que a auditoria fiscal ignorou ao lavrar o auto de infração e na boa-fé ao preencher as Declarações de Importações (DI's). Para sustentar sua tese, traz à colação excertos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais.

Ao final, postula a anulação ou a revogação do auto de infração pelos motivos aventados em seu recurso.

Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Cleto Marques Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e presentes estão os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

DA NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

A Instância *a quo* negou provimento à defesa da recorrente, no tocante à apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações regulamentares, por entender que não houve impugnação específica desta matéria pela contribuinte. A própria contribuinte em suas razões recursais afirma que *“promoveu, ainda que tenha fundamentado de modo genérico, a impugnação expressa contra a multa pela apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações do regulamento, de modo que não há motivo para prevalecer o entendimento da não alegação dessa matéria.”*

Ora, o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, preceitua que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e, conforme prevê ainda o art. 16 do mesmo diploma legal, deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas cabíveis. O art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, assim dispõe:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Assim, como bem ressaltado pela DRJ, a recorrente não apresentou, expressamente, nenhuma contestação quanto à infração concernente à apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações estabelecidas em regulamento, prevista no art. 107, inciso X, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, incluído pela Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 200,00, em relação à qual não chegou a se instaurar o litígio.

Ademais, mera impugnação genérica não possui o desiderato de afastar a legitimidade do auto de infração, não havendo na peça de defesa qualquer elemento, ainda que remoto, que demonstre qualquer macula na lavratura da infração.

Assim, por trata-se de matéria preclusa, a respeito da qual não cabe qualquer apreciação meritória deste colegiado, reputando-se, por consequência, definitiva, na via administrativa, a mencionada multa, nego provimento ao recurso neste ponto específico.

DA MULTA POR PRESTAÇÃO INEXATA DE INFORMAÇÃO

A controvérsia cinge-se a decidir sobre a regularidade do procedimento de preenchimento dos países de origem das mercadorias importadas, afastando-se a exigência de retificação de todos os documentos de importação (ou, subsidiariamente, admitindo-se apenas a retificação da declaração de importação) e do pagamento de multa por suposta infração aduaneira (declaração inexata). Propugna-se, ainda, o afastamento da declaração fiscal de abandono.

De fato, do exame dos autos, verifica-se que a exigência de retificação dos documentos e o pagamento da multa originou-se em face da desqualificação dos dados informados e demais documentos. A recorrente contesta a exigência aduzindo que não houve qualquer prejuízo para a fiscalização aduaneira e que agiu sob o manto da boa-fé.

É importante notar que a Declaração de Importação tomou por base os documentos confeccionados pelas transportadora, que servem para orientar a DI.

Não se verifica qualquer intuito malicioso na conduta da contribuinte ou benefício que poderia ser auferido com o suposto erro na declaração.

A multa pecuniária prevista no art. 69, §1º, da Lei 10.833/03, obviamente, pela simplicidade dos elementos de acusação apontados, não se aplica ao presente caso. Isso porque não se pode afirmar, à míngua de comprovação de dolo, qualquer reflexo tributário, ou mesmo administrativo. Decerto, como adiante demonstrado, é possível a retificação dos dados no curso do despacho aduaneiro, que, na hipótese, sequer findou.

A aplicação de multa tem por finalidade coibir vícios no procedimento de importação, provocados pelo importador com a finalidade de burlar o controle aduaneiro. Partindo dessa premissa, há que se observar o potencial lesivo da conduta que ensejou a imputação de multa, vez que, coibindo esta, práticas que burlem o controle das importações, apresenta-se despropositada sua incidência em situações como a presente, em que se teria constatado diminuta discrepância da origem das mercadorias, sem que se possa atribuir culpa ao importador que procurou atender a todas as exigências legais e conforme os documentos recebidos, sem que pudesse desconfiar de tal diferença.

Veja-se que o conceito de fraude comporta ato deliberado no sentido de enganar outrem, em ação cujo propósito é induzir alguém a erro por meio de artifício ludibrioso, com abuso de confiança e intuito pernicioso. O que determina a atitude fraudulenta é a má-fé do agente. Já a irregularidade pode ser entendida como aquilo que é contrário às regras, alheio às praxes estabelecidas, divorciado dos paradigmas adotados.

Nesse sentido, tem-se que a análise de uma conduta fraudulenta não pode abstrair do elemento subjetivo. Nessa linha, algo que se reputa fraude só pode merecer confirmação mediante demonstração cabal da má-fé do agente, eis que a seu favor opera a presunção de boa-fé, ao passo que a irregularidade, por seu cunho objetivo, se verificada de plano, admite retificação. Em suma, a fraude encontra empecilho ao seu reconhecimento ante a necessidade de ficar comprovada, com substrato fático, o intuito furtivo do autor da ação, em contrapartida à irregularidade, que, a partir do momento em que vislumbrada, permite seja oportunizado ao agente o adequamento às regras, a reparação do erro.

Ademais, como o dolo não pode ser presumido, caberia ao Fisco, por meio de procedimento administrativo, deixar denotado o aspecto infracional da conduta, ou seja, demonstrar, por meio de provas idôneas e suficientes, se o agente usou de estratégias ardilosos para a consumação do suposto ilícito.

Disso decorre o inequívoco direito de retificação dos dados lançados na declaração de importação, até porque as alegações da fiscalização se mostram desarrazoadas frente a clara dicção dos arts. 45 e 46 da IN 206/2002, abaixo transcritos:

Art. 45. A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, no curso do despacho aduaneiro, ainda que por exigência da fiscalização aduaneira, será feita, pelo importador, no Siscomex.

§ 1º. A retificação da declaração somente será efetivada após a sua aceitação, no Siscomex, pela fiscalização aduaneira, exceto no que se refere aos dados relativos à operação cambial.

§ 2º. Quando da retificação resultar importação sujeita a licenciamento não automático, o despacho ficará interrompido até a sua obtenção, pelo importador.

§ 3º. Em qualquer caso, a retificação da declaração não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis.

§ 4º. No caso de retificação de DI que implique recolhimento complementar dos impostos devidos, o desembaraço aduaneiro da mercadoria fica subordinado à comprovação, por intermédio de consulta ao Sistema de Informações da Arrecadação Federal (Sinal), do respectivo recolhimento.

Art. 46. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro será realizada pela fiscalização mediante solicitação do importador, formalizada em processo, ou de ofício.

A lógica que persegue o permissivo legal denota que a retificação das informações concernentes à declaração de importação enseja a atuação do Fisco, ainda que ultimado o procedimento de desembaraço aduaneiro, sendo que o desembaraço sequer foi concluído no caso dos autos.

Como dito alhures, para a desconstituição dos documentos de importação, como pretende a fiscalização, faz-se necessário que haja prova robusta no sentido do erro e não mera suposição ou indícios que possam ensejar dúvida quanto a origem. Outrossim, deve-se ressaltar a presunção de boa-fé do importador, ainda que existente o erro, face à sua insignificância, passível de correção no que tange à declaração de importação, suficiente para se concretizar o desembaraço aduaneiro.

Ressoa deveras improvável que a recorrente, no quadro em exame, tenha pretendido empreender operação realizada ao arrepio da lei. O requisito formal que se tem por inobservado admite regularização, como visto, mediante a simples retificação da DI, além de novo Registro de Exportação.

Considerando que a contribuinte não pretendeu ludibriar a fiscalização, tenho por certo considerar ilegítimo qualquer auto de infração lavrado com esboço nos fatos analisados neste julgado. Com efeito, deve ser observada a finalidade da norma e a proporcionalidade entre o interesse público protegido e o direito de propriedade, devendo o recurso da contribuinte ser provido neste ponto específico.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, afastando a multa imposta por prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial.

Fernando Cleto Marques Duarte - Relator.

Declaração de Voto

CONSELHEIROS FENELON MOSCOSO E ANGELA SARTORI

Com a máxima vênia ao entendimento esposado pelo Nobre Relator no seu bem elaborado voto, no sentido de que, para aplicação da multa pecuniária prevista no art. 69, §1º, da Lei 10.833/03, seria necessário ao Fisco, por meio de procedimento administrativo que admitisse regularização prévia das informações inexatas ou incompletas, demonstrar conduta fraudulenta do agente e comprovar elemento subjetivo doloso para a consumação do ilícito, ousamos dele discordar em relação a esses fundamentos do voto, pelas razões que seguem.

No que se refere a necessidade de procedimento administrativo que admitisse regularização prévia das informações inexatas ou incompletas, entendemos que tal exigência aplicar-se-ia somente no curso do despacho aduaneiro, não sendo essa a situação objeto da acusação fiscal, imputada em momento diverso posterior, tratando-se de ilícito constatado em atividade de Revisão Aduaneira de Declarações de Importação – DI.

Quanto a necessidade de demonstrar conduta fraudulenta do agente e comprovar elemento subjetivo doloso para a consumação do ilícito previsto no art. 69, §1º, da Lei 10.833/03, entendemos estar diante de norma típica ensejadora de responsabilidade objetiva por infrações da legislação tributária, independente da intenção do agente (art. 136 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN), portanto, desnecessária a comprovação dos elementos subjetivos reclamada no voto vencedor.

Da redação do art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não havendo no art. 69 da Lei 10.833/03 ou no art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/01, onde a multa imposta está prevista, qualquer referência a tratar-se de infração em cuja definição o elemento subjetivo intencional do agente seja elementar.

Do mesmo art. 136 do CTN, trazemos os fundamentos para termos acompanhado as conclusões do D. Relator em dar provimento parcial ao recurso, afastando a multa imposta por prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial.

Também, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No caso concreto, entendemos existir disposição de lei tratando sobre efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato ilícito à ensejar a aplicação de penalidade pela infração prevista no §1º, do art. 69, da Lei 10.833/03:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

*§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial **necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.***

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

...

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

...

A nosso ver, esse foi o espírito da lei, condicionar à sua aplicação que a informação inexata ou incompleta seja **necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado**, devendo a exigência da informação sobre os países de origem, de procedência e de aquisição, contida no inciso IV, do §2º, do art. 69, da Lei 10.833/03, ser interpretada em consonância com o disposto ao final do §1º do mesmo artigo, retro grifado.

O fato é que, em nenhum momento a acusação fiscal logrou argumentar como a informação inexata influenciou na determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, não houve dano ao erário ou prejuízo a fazenda pública. Trata-se de um mero erro formal desnecessário ao controle administrativo no caso concreto. No caso, independente do país de origem informado, o procedimento de controle aduaneiro seria o mesmo.

Dessa forma, por discordarmos dos fundamentos do voto proferido pelo Nobre Relator do presente acórdão, no sentido de que, para aplicação da multa pecuniária prevista no art. 69, §1º, da Lei 10.833/03, seria necessário ao Fisco, por meio de procedimento administrativo que admitisse regularização prévia das informações inexatas ou incompletas, demonstrar conduta fraudulenta do agente e comprovar elemento subjetivo doloso para a consumação do ilícito, votamos no sentido dar provimento parcial ao recurso, afastando a multa imposta por prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, pelas razões ora declaradas.

CONSELHEIROS FENELON MOSCOSO E ANGELA SARTORI